



# PEDREIRA SANTIAGO LTDA.

*Prestação de Serviços, Britagem, Transportes, Locação de Máquinas,  
Terraplanagem, Cascalhamento e Pavimentação.*

---

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ESTADO DO PARANÁ.**

Concorrência Presencial nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 05/2026

*Objeto: Pavimentação de estrada Rural em CBUQ, 108.550,00m<sup>2</sup>, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.*

*Trechos:*

*- Estrada Rural Municipal - Honório Serpa a Pato Branco*

A empresa **PEDREIRA SANTIAGO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 77.744.134/0001-41, situada à Rua 13 de Maio s/n, Bairro São Miguel – Chopinzinho-PR, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. **MOISÉS DE GASPERIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.519.935-7 e do CPF nº 518.634.809-00, com base no Edital de Concorrência e Processo Administrativo em referência, vem apresentar sua

## **JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS**

Por força da diligência da Sra. Agente de Contratação com fundamento no artigo 59, §2º e §4º da Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e entendimento das Cortes de Contas, por suas razões a seguir expostos:

---

**e-mail:** [compraspedreirasantiago@gmail.com](mailto:compraspedreirasantiago@gmail.com)

**Fone**(46) 3242-1002 **Fax** (46) 3242-3682  
Rua Treze de Maio, s/n – prolongamento

**CNPJ:** 77.744.134/0001-41  
– CEP 85.560-000

**Insc.Est.** 31200845-92  
Chopinzinho - Paraná



# PEDREIRA SANTIAGO LTDA.

*Prestação de Serviços, Britagem, Transportes, Locação de Máquinas,  
Terraplanagem, Cascalhamento e Pavimentação.*

---

## PRELIMINARMENTE:

A empresa PEDREIRA SANTIAGO LTDA., se sagrou vencedora do certame em epígrafe concedendo descontos, cujos preços da proposta ficaram inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Por suas razões legais, a Administração, pauta no § 3º, do artigo 59 da Lei 14.133/2021, para efeitos de melhor avaliação desta proposta mais vantajosa e da sua exequibilidade dos preços apresentados por esta licitante, em diligência, determinou que fosse apresentada a composição de preços unitários de todos os serviços da sua planilha orçamentária, e a justificativa dos preços ali compostos.

Desta forma, a Administração poderá avaliar que diante da exequibilidade comprovada, esta se trata, não só do menor preço, mas da proposta mais vantajosa para a contratação da Administração Pública neste certame.

Assim, a Administração, em consonância com o artigo 11 da Lei 14.133/2024 vem atingir seu objetivo licitatório em contratar a proposta mais vantajosa com a melhor licitante.

## DA JUSTIFICATIVA:

Para atender a diligência requerida pela Administração foi elaborada a composição de preços unitários, considerando a aplicação dos encargos sociais e o BDI, para a finalidade de comprovar os preços ofertados.

De forma minuciosa, foi destacado que os serviços que tem por base a tabela DER/PRC, estes estão computados e detalhados em composições apartadas para facilitar a análise do pregoeiro.

---

**e-mail:** [compraspedreirasantiago@gmail.com](mailto:compraspedreirasantiago@gmail.com)

**Fone**(46) 3242-1002 **Fax** (46) 3242-3682  
Rua Treze de Maio, s/n – prolongamento

**CNPJ:** 77.744.134/0001-41  
– CEP 85.560-000

**Insc.Est.** 31200845-92  
Chopinzinho - Paraná

Ainda, para elucidar e justificar os preços dos insumos, destacamos que esta licitante atua no ramo de mineração, ou seja, faz o beneficiamento, o transporte e todo o manuseio do material com seus próprios recursos, sendo produtora da matéria prima como agregados de minério, Usina de Asfalto, equipamentos próprios e mão de obra especializada permanente no seu quadro de funcionários regidos pela CLT, além de se localizar próximo do local onde serão prestados os serviços, fazendo assim com que a execução da obra se torne viável.

A PROPONENTE informa que os preços unitários dos serviços, ainda que com baixa margem de lucro, são exequíveis, pois tal fato depende da estratégia comercial que a empresa adotará no projeto como um todo.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA DA JUSTIFICATIVA:**

#### **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NA LEI 14.133: TCU REAFIRMA ENTENDIMENTO DA SÚMULA 262.**

#### **O critério de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia.**

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

#### **A disciplina da Lei 8.666 e a Súmula 262 do TCU.**

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. **Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.**

### O poder-dever de realizar diligências para aferir a (in)exequibilidade

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

*O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.*

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

### O entendimento do TCU sobre a disciplina da Lei 14.133.

A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133.

**Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024):**

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

***“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.***

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

Por todo o exposto, a análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Tal se passa porque as particularidades da atividade econômica nem sempre são corretamente apreendidas pela Administração na fase preparatória da licitação. Essa assimetria de informações repercute no orçamento estimado. Logo, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas.

Enfim, cabe à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências junto aos licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados.

Como forma de corroborar com as próximas etapas de conclusões, se apresenta um resumo dos Grandes Grupos de Obras, observando-se que os Serviços Preliminares, a Sub-base e Base e os Ensaios Tecnológicos são os itens que estão com nível de descontos acima dos 25% (vinte e cinco por cento), sendo respectivamente 30,41% (trinta inteiros e quarenta e um centésimos por cento), 39,64% (trinta e nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e 38,39% (trinta e oito inteiros e trinta e nove centésimos por cento).



# PEDREIRA SANTIAGO LTDA.

Prestação de Serviços, Britagem, Transportes, Locação de Máquinas,  
Terraplanagem, Cascalhamento e Pavimentação.

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR LICITADO (R\$)	VALOR ARREMATADO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	DIFERENÇA (%)
	550	SERVIÇOS PRELIMINARES		4.207,24	2.928,00	- 1.279,24	-30,41%
	554	TERRAPLENAGEM		834.410,76	711.833,28	- 122.577,48	-14,69%
	555	DRENAGEM		625.069,14	533.479,19	- 91.589,95	-14,65%
	556	BASE / SUB-BASE		13.968.224,30	8.431.720,80	- 5.536.503,50	-39,64%
	551	REVESTIMENTO		10.130.600,07	9.448.710,48	- 681.889,59	-6,73%
	552	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO		385.695,19	340.909,48	- 44.785,71	-11,61%
	553	ENSAIOS TECNOLÓGICOS		341.547,51	210.418,77	- 131.128,74	-38,39%
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>26.289.754,21</b>	<b>19.680.000,00</b>	<b>- 6.609.754,21</b>	<b>-25,14%</b>

Os demais grupos de obras estão com níveis de descontos plenamente aceitáveis, com variação de 6,73% (seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o Revestimento e 14,69% (catorze inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) para a Terraplenagem, o que não caracteriza qualquer indicativo de inexecuibilidade.

Dos grupos que apresentam significativo desconto apontado anteriormente, faz-se necessária seguinte ponderação e suas conclusões:

1. Serviços Preliminares com desconto de 30,41%: esse item representa 0,01% (um centésimo por cento) do orçamento global de R\$ 19.680.000,00 (dezenove milhões seiscentos e oitenta mil reais), concluindo-se que sua representatividade é pífia dentro do valor arrematado;
2. Ensaio Tecnológico com desconto de 38,39%: esse item representa 1,07% (um inteiro e sete centésimos por cento) do orçamento global de R\$ 19.680.000,00 (dezenove milhões seiscentos e oitenta mil reais), concluindo-se que sua representatividade é pífia dentro do valor arrematado;
3. Já no que se refere ao item de Sub-base e base com desconto de 39,64%, cumpre observar que esse item representa 42,84% (quarenta e dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do orçamento global de R\$ 19.680.000,00 (dezenove milhões seiscentos e oitenta mil reais), concluindo-se que sua representatividade é elevadíssima dentro do valor arrematado.

e-mail: [compraspedreirasantiago@gmail.com](mailto:compraspedreirasantiago@gmail.com)

Fone(46) 3242-1002 Fax (46) 3242-3682  
Rua Treze de Maio, s/n – prolongamento

CNPJ: 77.744.134/0001-41  
– CEP 85.560-000

Insc.Est. 31200845-92  
Chopininho - Paraná





# PEDREIRA SANTIAGO LTDA.

*Prestação de Serviços, Britagem, Transportes, Locação de Máquinas,  
Terraplanagem, Cascalhamento e Pavimentação.*

---

De igual modo se observa que “de um desconto global de R\$ 6.609.754,21 (seis milhões seiscentos e nove mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos)”, esse item foi responsável por 83,76% do desconto global, indicando – novamente – que a análise deva ser feita majoritariamente sobre esse item.

E aí, há que se destacar o contido no início dessa justificativa técnica de que a PROPONENTE “atua no ramo de mineração, ou seja, faz o beneficiamento, o transporte e todo o manuseio do material com seus próprios recursos, sendo produtora da matéria prima como agregados de minério, Usina de Asfalto, equipamentos próprios e mão de obra especializada permanente no seu quadro de funcionários regidos pela CLT, além de se localizar próximo do local onde serão prestados os serviços, fazendo assim com que a execução da obra se torne viável”.

Isso faz com que possa produzir os materiais pétreos necessários para as obras, quais sejam o item 531000 - Brita Graduada e 531300 – Macadame seco com brita graduada, a preços menores, justificando a apresentação da proposta comercial com preços mais vantajosos para a administração pública.

Nesses termos, Pede deferimento.

Chopinzinho, 16 de Abril de 2026.

PEDREIRA SANTIAGO LTDA – CNPJ 77.744.134/0001-41

Moisés de Gasperin – Rep. Legal

e-mail: [compraspedreirasantiago@gmail.com](mailto:compraspedreirasantiago@gmail.com)

Fone(46) 3242-1002 Fax (46) 3242-3682  
Rua Treze de Maio, s/n – prolongamento

CNPJ: 77.744.134/0001-41  
– CEP 85.560-000

Insc.Est. 31200845-92  
Chopinzinho - Paraná